



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



PROCESSO Nº: 03/2026

DISPENSA Nº: 03/2026

SOLICITANTE: Secretaria Geral do Legislativo

PARECER JURÍDICO

1- RELATÓRIO:

A presente dispensa de licitação tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE ESTANTES DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, COM CAPACIDADE DE 50 KG POR PRATELEIRA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**"

Juntamente com a minuta do Edital verifica-se a presença dos anexos de praxe visando à segurança jurídica e lisura no certame, além do DFD (Documento de Formalização de Demanda) e todos os documentos técnicos inerentes à futura contratação. Os autos foram recebidos, para enumeração de todas as laudas. No feito consta a autorização da autoridade competente para determinar a realização do certame.

A Administração Pública exterioriza a sua necessidade na futura contratação do objeto onde é avaliada a existência de dotação orçamentária para fazer face às despesas decorrentes. Com as considerações iniciais, adentra-se em fase subsequente, na análise da regularidade do certame, em especial, do Edital

É o sucinto relatório.

II- PRELIMINARMENTE:

É oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários. Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial



Câmara Municipal de Ibertioga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertioga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertioga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203

é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

III-DA ANÁLISE JURÍDICA:



a) FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14,133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC)

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I -apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

b) MODALIDADE, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA:

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, preceitua que as obras, serviços, compras e alienações feitas pela Administração Pública, em regra, são precedidas de licitação para garantir a



Câmara Municipal de Ibertioga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertioga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertioga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203

igualdade de condições entre os interessados. O mesmo dispositivo exclui a obrigação de licitar nos "casos especificados na legislação".

A Lei de Licitações (Lei nº. 14.133/21) dispõe nos artigos 2º, 5º, 72, 75, 11, 95, 1. II e §10:



"Art. 2º. Esta Lei aplica-se a

I-Alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II-Compra, inclusive por encomenda;

III-locação;

IV-Concessão e permissão de uso de bens públicos,

V-Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI- Obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.".

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, celeridade, da economicidade e da do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- Razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

1- Dispensa de licitação em razão de valor;



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."

Cumpre reforçar que qualquer parecer jurídico acerca da dispensa solicitada depende da prévia comprovação do preenchimento dos requisitos referidos no caput e no parágrafo único do art. 72.

Desta forma, a JUSTIFICATIVA DA DISPENSA se impõe por força do princípio da motivação. Cabe ao agente administrativo demonstrar as razões que levaram à dispensa, sob pena de ilegalidade. A JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO vem atender o princípio da motivação e o da isonomia. A Administração deve trazer razões suficientemente aptas a demonstrar o porquê da escolha daquele determinado executante. No que tange à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, sua necessidade decorre dos princípios da motivação, da economicidade e da razoabilidade. Assim, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRAR QUE O VALOR CONTRATADO É COMPATÍVEL COM O INTERESSE PÚBLICO, à luz da razoabilidade e levando em consideração a prática de mercado.

Portanto, os casos da contratação direta com base no art. 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/21 não estão norteados apenas pelo critério da vantajosidade econômica para a Administração, mas também pela ausência de benefício direcionado de um procedimento licitatório.

Numa detida análise do expediente, nota-se facilmente que foram juntados ao feito os documentos hábeis a demonstrar o cumprimento da Lei 14.133/21, nos artigos 72, 75, inciso II e do art. 95, incisos I, II e § 1º, abaixo transcritos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Câmara Municipal de Ibertioga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertioga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertioga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI- Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

"Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II- Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:



Câmara Municipal de Ibertioga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertioga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertioga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



I- Dispensa de licitação em razão de valor,

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei."

Nesse sentido, merece destaque as lições professadas pelos juristas Diogenes Gasparini e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A dispensabilidade da licitação, quando autorizada, só libera a Administração Pública da promoção do procedimento de escolha da melhor proposta. Sendo assim, tudo o mais (verificação da personalidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade fiscal, empenho prévio, celebração do contrato, publicação (...)) deve ser observado. A configuração de contratação direta, sem licitação, não autoriza o não preenchimento dos requisitos de habilitação e contratação. O sujeito que não satisfizer os requisitos de habilitação deve ser excluído não apenas da licitação. Também será vedada a sua contratação direta."

c) PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório obedecerá a uma fase preparatória que estabelecerá requisitos legais para a instauração do certame, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



I- A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido,

II- A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso,

III- A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- A elaboração do edital de licitação;

VI- A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala:

VIII- A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto:

IX - A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei". (grifou-se).

O dispositivo supra é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, ressalta-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021). Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos lógicos

Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

d) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR-ETP:

O Estudo Técnico Preliminar ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção a as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas contratação. O artigo 18, § 1º da Lei nº 14.133. de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



“1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I descrição da necessidade da contratação considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração:

III-requisitos da contratação;

IV Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala:

V- Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar,

VI Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso,

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X- Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI- Contratações correlatas e/ou interdependentes;



Câmara Municipal de Ibertyoga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertyoga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertyoga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



XII- Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII- Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina".

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No tocante ao inciso XII, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU apresenta diversas orientações jurídicas, a serem consultadas e observadas sempre que incidentes ao caso concreto. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2022, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

e) PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO:

Por fim, destacamos a obrigatoriedade de divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

No que tange às estipulações presentes no edital e na minuta do contrato, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Citamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Ibertioga

Rua Espírito Santo, 32 – CEP: 36.225-000 Ibertioga/MG

CNPJ: 26.112.722/0001-21

E-mail: cmibertioga@gmail.com

Telefone: (032) 93618-0203



IV- CONCLUSÃO:

Ex. positis, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, obedecidas as demais regras contidas, opina pelo prosseguimento, não vendo objeções quanto ao seguimento do certame público.

Ademais, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos aqui exarados, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos e procedimentos da administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública. São os termos do parecer consultivo, salvo melhor juízo que submetemos a deliberação superior.

Este é o parecer, contendo 12 (doze) laudas, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Ibertioga/MG, 29 de abril de 2026.


Vinicius Tadeu Campos de Paula